



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA/2012 (TIPO A)

PROCESSO: 23907-04.2012.4.01.3400

CLASSE: 1100 – AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR: CARLOS AUGUSTO CAPPIO GUEDES PEREIRA

ADVOGADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CARLOS AUGUSTO CAPPIO GUEDES PEREIRA propôs a presente Ação Ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/04260/12, revogando-se a pena de perdimento aplicada.

Para tanto, alega que procedeu à importação do veículo PORSHCE, modelo Cayenne, Chassi WP1AB2A2XCLA42185, tendo como exportadora a empresa MAYOR CAR SALES, de Miami, Florida/USA. Porém, o veículo foi apreendido sob o argumento de que não se tratava de veículo novo.

Informa que, de acordo com o auto de infração lavrado, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil se baseou exclusivamente na orientação da DIANA 8º RF de que a emissão de *Certificate of Title* caracteriza o veículo como usado.

Entende que esse certificado não pode ser utilizado como critério de avaliação de novo ou usado, e sim se a venda foi ou não efetuada para o consumidor final.

Diz que a autoridade fazendária: não se escorou na legislação vigente, não realizou os procedimentos devidos e se baseou em critério não jurídico.

Inicial devidamente instruída com documentos (fls. 21/100).

Custas pagas (fl. 101).

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Augusto Fauvel de Moraes".



Pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 103.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 107). Cópia do Agravo de Instrumento às fls. 109/129.

Às fls. 131/135, o autor pugnou pela juntada de documentos e formulou pedido de reconsideração da decisão.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 144/159, alegando que o Código Brasileiro de Trânsito, bem como a legislação que o integra, considera que o veículo passa a ser usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação e que a legislação norte-americana traz conceito semelhante de veículo usado. Entende que apenas os chamados “Revendedores Franqueados” (*Franchise Dealers – VF*) ou “Revendedores por Atacado” (*Wholesale Dealer – VW*) podem negociar veículos novos. Diz que os fatos contidos no auto de infração evidenciam uma importação irregular e são suficientes para iniciar processo administrativo tendente à aplicação da pena de perdimento.

O autor apresentou réplica às fls. 234/248, bem como formulou pedido de reconsideração da decisão.

Pedido de antecipação de tutela deferido às fls. 249/251.

A União, às fls. 262, postulou bem reconsideração da decisão e informou não ter provas a produzir.

Por sua vez, o autor sustentou que os documentos constantes nos autos são suficientes para o julgamento do feito.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

O autor visa a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/04260/12, revogando-se a pena de perdimento aplicada.

No caso dos autos, ratifico a decisão de fls. 249/250, no sentido de que o veículo é novo e a pena de perdimento é ilegítima.



Assim, tendo sido a matéria bem analisada quando da apreciação do pleito de antecipação de tutela e, por sua atualidade e suficiência, comporta ser reafirmada nesta decisão final. Nesse sentido, acolho a fundamentação da decisão de fls. 249/250 a qual restou assentada nos seguintes termos:

Inicialmente, registro que não entrarei aqui em questões relativas à política protecionista brasileira, porque isso é mais que questão afeta a atos de governo. Mais modernamente, tem-se até admitido a sindicância de atos de governo, entretanto, isso se dá mais em nível doutrinário. Em nível jurisprudencial, trata-se de tema a ser melhor amadurecido. Assim, se os preços dos veículos aqui cobrados são altos, ou não, a teor de tributação, custo Brasil etc, isso é questão governamental que transborda aos limites do presente feito.

Em relação ao aspecto jurídico em si, penso que a parte autora tem razão.

Na minha vida de juiz, tenho mais me atentado à substância das coisas dos que às formas. Não que estas não tenham valor! Pelo contrário, são importantíssimas, porque vêm uniformizar e tornar mais transparentes as atividades contratuais e do próprio estado. Não obstante isso, não podemos dar prevalência às questões formais sobre as materiais, porque, em última análise, é o direito material que é fim buscado pelo cidadão.

Não é por outra razão que princípios como formalismo moderado e instrumentalidade das formas têm ganhado cada vez mais corpo. O intérprete deve, no caso concreto, verificar até que ponto a forma engessa o exercício do direito material, de forma a ponderar se aí não há excesso a ser combatido.

No caso, parece-me que é ponto incontrovertido o fato de que o veículo jamais fora usado. A Receita se baseia apenas no fato de que houve uma primeira importação para os EUA e depois outra importação para o Brasil, esta feita pelo autor. Segundo pondera, se houve um primeiro proprietário, ainda que no exterior, há condição de veículo usado.

Discordo desta posição!

Como já dito acima, a substância deve prevalecer sobre a forma. Ora, ainda que o veículo tenha - documentalmente - sido alvo de uma transferência no exterior (isso documentalmente falando), se não rodou (ou seja, se não foi utilizado para o fim a que se destina), ainda deve ser considerado novo. Ao que penso, meras questões documentais relativas a ordenamentos internos de outros países não devem afastar a conclusão inexorável de que o veículo é novo, porque jamais fora utilizado.

3
M

Enfim, registro que a Resolução do CONTRAN listada na contestação é voltada apenas para a questão interna brasileira, cujos contornos não parecem se preocupar especificamente com a questão das operações de importação, cuja dinâmica internacional não se prende a temas afetos à legislação interna brasileira. Além disso, não verifiquei uma definição legal de veículo novo, segundo o Código de Trânsito, nesta minha primeira análise.

Em conclusão, tenho que a pena de perdimento é ilegítima.

(...)

Ressalvo que esta decisão só trata mesmo do impedimento ao desembarço por conta da discussão acerca da condição de veículo novo ou usado, não se aplicando às demais questões formais e tributárias que dizem respeito à importação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/04260/12, revogando-se a pena de perdimento aplicada.

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e de honorários, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez que se tratou de feito simples que não exigiu maiores esforços dos advogados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Notifique-se o teor dessa sentença ao Exmo. Senhor Desembargador Relator do agravo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2013.

GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO
Juiz Federal Substituto da 1^a Vara/DF

